



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 529 /03

Sessão de 16/07/03

2ª Câmara

Proc.: 1/1555/01 Auto de Infração.: 1/200103490

Recorrente: CEJUL

Recorrido: PAULO NUNES CARNEIRO

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento. Nulidade. Retorno dos autos a Primeira Instância para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Anulada a decisão singular, por votação unânime.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar: "Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher no exercício de 1999 a importância de R\$ 3.339,65 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Foram indicados como infringidos os artigos 73/74, ambos do Decreto 24.569/97, e aplicada a sanção contida no artigo 878, I, C, do Decreto 24.569/97.

As informações complementares em nada acrescenta a inicial, conforme fls. 04/05, dos autos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 06 a 45 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 41 dos autos.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância (fls. 49 a 52), por impedimento da autoridade autuante, uma vez que a ciência do contribuinte foi formalizada após esgotado o prazo de 60 (sessenta dias) fixado pela legislação do ICMS.

O processo subiu para análise desta Câmara de Julgamento impulsionado por recurso oficial, conforme decisão singular.

A Consultoria Tributária recomendou a rejeição da nulidade singular, posto que tratava-se de uma baixa cadastral, não estando sujeita ao prazo de 60 (sessenta) dias fixado no Dec. 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS na forma e nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 3.339,65, referente ao exercício de 1999.

A julgadora singular ao decidir a presente lide analisou-a sob a ótica do artigo 821, e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto 24.569/97.

Contudo, a presente ação fiscal está contemplada na hipótese de dispensa do Termo de Início de Fiscalização, por conseguinte, não albergada pelo prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão, posto que se tratava de uma profundidade baixa, conforme ordem de serviço de fls.44.

Dessa forma, todas as providências adotadas pelo fiscal autuante, intimação por carta, com aviso de recepção e depois por edital foram suficientes para cientificar o contribuinte, tendo inclusive assegurado ao contribuinte o direito de recolher o ICMS reclamado com benefício da espontaneidade, que é próprio da baixa cadastral.

Assim sendo, ainda que a intimação do Auto de Infração tenha sido realizada após os sessenta dias da ação fiscal, este fato não dá ensejo a nulidade da ação fiscal, porquanto, o importante, nessa hipótese é a ciência do Termo de Notificação.

Na realidade, a falta de ciência do auto de infração dá ensejo à nova notificação com reabertura de prazo para pagamento, o que de fato foi feito, conforme documento de fls. 45.

Resumindo e concluindo, não prospera a nulidade singular declarada em Primeira Instância.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a nulidade declarada em Primeira Instância e determinar o retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido PAULO NUNES CARNEIRO, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a preliminar nulidade declarada em Primeira Instância, e determinar o retorno dos autos à Instância Singular para novo julgamento, nos termos deste voto e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

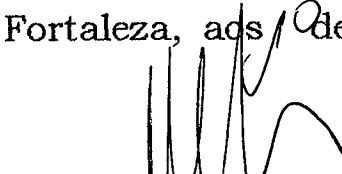
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.

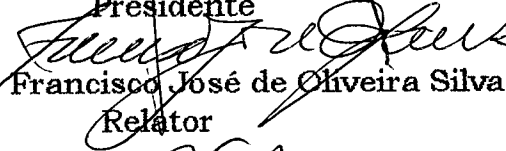

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Rêspande Figueiredo de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente



Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário